



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2020**

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – para dar publicidade a todas as peças integrantes dos procedimentos de fiscalização e demais processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b”, do inciso VII, do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
.....

VII.....

b) ao inteiro teor de inspeções, auditorias, prestações, tomadas de contas e demais procedimentos e processos em curso no âmbito dos órgãos de controle interno e externo, em qualquer fase, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, ressalvadas apenas as informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e, no caso das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sigilo comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 18/06/2020 17:54

PL n.3414/2020

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa alterar a Lei de Acesso à informação a fim de assegurar ampla transparência no âmbito das Cortes de Contas.

A despeito da importância e ampla atividade em temas relacionados à transparência e fiscalização dentro dos Tribunais de Contas, nota-se que ainda existe uma importante lacuna na legislação. Explica-se.

Ao dispor que deverá ser divulgado o **resultado** das informações relacionadas a inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, o Legislador permite, no âmbito dos Tribunais, que o acesso a essas informações fique limitado ao que é colacionado em decisão final dos Ministros e Conselheiros.

Há, entretanto, inúmeras peças processuais e relatórios técnicos anteriores à decisão final que já colacionam dados e informações relevantes ao processo e que, no nosso entender, deveriam estar disponíveis ao público, **em qualquer fase do processo ou procedimento**. Ao aguardar pela decisão do Colegiado de Ministros ou Conselheiros, as informações e dados podem ser limitadas, à medida que o julgador só colaciona no relatório e voto que fundamentam o acórdão adotado os dados e informações de auditoria que entender pertinentes no processo em questão e, mesmo quando permite publicidade de todo o processo, no mais das vezes só o faz após o julgamento pelo colegiado, o que pode levar anos, privando assim a sociedade de conhecer tempestivamente o inteiro teor das peças processuais tão logo sejam produzidas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei busca assegurar que relatórios de auditoria ou qualquer outra peça processual sejam disponibilizados **em seu inteiro teor e em qualquer que seja a fase do processo** para que a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR\_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 2 2 9 3 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

população tenha amplo acesso às informações que contribuam para um efetivo controle social, ressalvadas apenas as informações e dados protegidos por sigilo fiscal, bancário e, no caso das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, sigilo comercial.

Note-se que o processo penal, que costuma tratar de temas mais delicados e sensíveis, via de regra transcorre com integral e imediata publicidade de todas as peças processuais nele produzidas, seja pela acusação, seja pelo réu ou, ainda, pelo juiz da causa.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Comissão, em            de junho de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

